

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão.

O Congresso Nacional decreta:

Definições

Art. 1º Para os fins desta lei, entende-se por:

- I. Revenge porn: a divulgação não autorizada, por meio eletrônico ou de qualquer outro meio, de imagens íntimas ou vídeos de nudez de uma pessoa, com o intuito de causar constrangimento, humilhação ou danos à reputação da vítima.
- II. Sextorsão: a prática de extorquir ou chantagear uma pessoa por meio da ameaça de divulgar imagens íntimas ou vídeos de nudez, obtidos de forma ilegal ou mediante consentimento obtido sob coação.
- III. Imagens íntimas: fotografias, vídeos ou qualquer outro registro visual que revele partes íntimas do corpo de uma pessoa ou que tenha caráter sexual explícito.

Tipificação de Crimes

Art. 2º Serão tipificados como crimes, passíveis de penalidades conforme a legislação vigente, os seguintes atos:



* C D 2 4 6 3 5 9 7 7 5 7 0 0 *

- I. Divulgação não autorizada de imagens íntimas (revenge porn), com o intuito de causar constrangimento, humilhação ou danos à reputação da vítima;
- II. Prática de sextorsão, mediante a ameaça de divulgação de imagens íntimas, com o objetivo de obter vantagem financeira, sexual ou qualquer outra vantagem indevida.

Pena – Reclusão de quatro a dez anos, e multa

Parágrafo Único. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Art. 3º Os provedores de serviços online, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo, deverão adotar medidas para prevenir a divulgação não autorizada de imagens íntimas em suas plataformas, incluindo:

- I. Implementação de políticas de uso que proíbam a prática de revenge porn e sextorsão;
- II. Mecanismos de denúncia e remoção rápida de conteúdo ilegal ou prejudicial;
- III. Colaboração com as autoridades competentes na investigação e responsabilização dos autores de crimes relacionados à divulgação não autorizada de imagens íntimas.

Conscientização

Art. 4º O Governo Federal deverá promover campanhas de educação e conscientização sobre os riscos e consequências da prática de revenge porn e sextorsão, visando sensibilizar os cidadãos e promover uma cultura de respeito e proteção da intimidade e privacidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 3 5 9 7 7 5 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge como resposta a uma crescente preocupação social e jurídica: a prática de "revenge porn" e "sextorsão", fenômenos que representam uma grave violação dos direitos fundamentais das vítimas. Essas condutas não apenas causam danos emocionais, psicológicos e sociais irreparáveis, mas também comprometem seriamente a dignidade, a intimidade e a privacidade dos indivíduos afetados.

Observa-se que as lacunas existentes na legislação atual não oferecem a proteção necessária nem mecanismos efetivos de punição para os responsáveis por tais atos.

Dessa forma, faz-se imperativo estabelecer uma legislação específica que tipifique claramente os crimes de "revenge porn" e "sextorsão", proporcionando um arcabouço jurídico robusto para o combate a essas práticas.

Além da tipificação dos crimes, o projeto de lei propõe estabelecer responsabilidades claras para os provedores de serviços online, exigindo deles uma postura proativa na prevenção e remoção de conteúdo que viole as normas estabelecidas. Essa medida visa não apenas punir os infratores, mas também prevenir a ocorrência de tais crimes.

Outro aspecto fundamental desta legislação é a promoção da educação e conscientização sobre a gravidade de "revenge porn" e "sextorsão". Através de campanhas educativas e colaboração com entidades educacionais e civis, busca-se criar um ambiente de maior respeito e segurança digital para todos os cidadãos.

Portanto, solicito aos nobres pares apoio irrestrito à aprovação deste projeto de lei, que se faz urgente e necessário para proteger os cidadãos brasileiros de violações tão sérias e danosas.

É nosso dever como legisladores garantir um ambiente seguro e respeitoso para todos, defendendo os direitos fundamentais que formam a base de nossa sociedade.



* C D 2 4 6 3 5 9 7 7 5 7 0 0 *

Conto com a colaboração de todos para que possamos avançar na proteção dos direitos.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246359775700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 4 6 3 5 9 7 7 5 7 0 0 *